

## **EMENDA Nº – CCJ**

(ao PLC nº 30, de 2011)

Suprima-se o Parágrafo único do art. 39 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, é plenamente possível a comprovação do ano do desmatamento por meio de imagens de satélite disponíveis pelo INPE aos órgãos ambientais. Faz-se necessário apenas, por parte do interessado na regularização o ingresso no Cadastro Ambiental Rural, georeferenciamento, com a indicação das coordenadas geográficas do limite da propriedade, para que o órgão ambiental possa aferir se o desmatamento de fato ocorreu antes ou depois da alteração da lei, seja em APP ou em Reserva Legal.

Dessa forma, são dispensáveis, até por constituírem apenas indícios remotos e não provas cabais, as formas indicadas no parágrafo único tal qual aprovado pela Câmara dos Deputados e recepcionado no parecer do relator Senador Luiz Henrique.

Nas localidades onde, eventual e excepcionalmente, não estejam disponíveis imagens de satélite, poderá ainda o interessado ou mesmo o próprio órgão ambiental obter imagens fotográficas aéreas ou ainda documentos oficiais autorizativos dos desmatamentos e das atividades agropecuárias.

Não é aceitável que se queira dar segurança jurídica às ocupações ditas consolidadas utilizando-se de indícios frágeis como simples descrição de fatos históricos, registros de comercialização, dados agropecuários (declaratórios), contratos e documentos bancários que em nenhum momento consideraram os aspectos ambientais.

Sala da Comissão,

Senador